

O Direito Internacional dos Direitos Humanos*

Ana Lúcia Fernandes

Juliana Alcoforado de Lucena

José Vieira Júnior

Maria José Muniz

Os direitos humanos têm, hoje, caráter internacional, sendo definidos como área de conhecimento autônomo – Direito Internacional dos Direitos Humanos, que reúne uma base de pensamento teórico e filosófico e uma base jurídica positiva, constituída de Declarações de direito, Convenções gerais e especiais, como são exemplos os Protocolos firmados no âmbito das Nações Unidas.

A partir da Segunda Guerra Mundial iniciou-se a construção do atual sistema de proteção internacional do homem, com o objetivo de prevenir a humanidade contra às violações e horrores praticados contra os indivíduos nas últimas grandes guerras. No dizer de Flávia Piovesan, segundo Richard B. Bilder, “o movimento internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda a nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para

implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países.”¹

Dentro dessa compreensão, inicialmente, ressalta-se a construção histórica dos direitos humanos, desde a antigüidade grega, passando pelas primeiras Declarações de Direito do séc. XVIII, até as atuais Declarações e Protocolos que formam a base política e jurídica da realidade teórica e prática dos direitos humanos na sociedade internacional de hoje.

A abordagem dos direitos humanos, a exceção de outros conhecimentos, ao longo da sua construção, está necessariamente ligada às conquistas do pensamento ocidental e tem sido a base geral de fundamentação da ideologia política e jurídica do homem moderno, do Estado Nacional e, mais recentemente, da própria sociedade internacional.

Pretende pois, demonstrar essa construção abordando os direitos humanos no contexto do Direito Internacional, também denominado Direito das Gentes, para responder as indagações formuladas sobre o papel do homem nas relações internacionais, como sujeito de direitos e deveres na Ordem Jurídica Internacional. Também buscando os elementos de demonstração da tutela internacional dos direitos humanos e da relação existente na sua positivação nas duas ordens jurídicas, a internacional e a nacional ou interna de cada Estado.

Para se chegar a essas respostas é necessário, primeiramente, situar o homem para depois entendermos o que seriam, propriamente o homem, a sociedade e o Estado.

Sendo a Antropologia uma ciência que se ocupa em esclarecer os processos sociais de nossa época, bem como a “ciência que estuda o homem e as suas

¹ Bilder, Richard B, Na overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor) Guide to international human rights pratic. 2 Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, pág. 3-5.

obras,”² segundo Pertti Pelto, é de fato a partir do século XVII e XVIII que começam as primeiras discussões acerca do homem.

A Antropologia quer estudar o homem na sua totalidade e sua especificidade genérica que são o físico e o agir. O primeiro tem um caráter universal, ou seja, há muito mais semelhanças do que se imagina e o segundo, o agir, é diversificado sendo a missão da antropologia registrar todas essas diferenças.

Não há para a Antropologia um conceito pronto de homem. Desta forma, os antropólogos estão convencidos de que as diferenças genéticas não são determinantes das diferenças culturais. Portanto, nessa diversidade encontramos o elemento – *cultura* – que diferencia os homens, não só deles mesmos, mas também dos demais animais, pois só aqueles são os possuidores de cultura. Esta, por sua vez, influencia o comportamento e diversifica enormemente a humanidade, apesar da comprovada unidade biológica.

No dizer de Edward Tylor, o primeiro a formalizar o conceito de cultura, diz que – “tomado em amplo sentido etnográfico é este complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.”

De acordo com o que formalizou Tylor à respeito do termo cultura, podemos concluir que a cultura seria todas as possibilidades de realização humana, e que a mesma é adquirida e não biológica como alguns pensavam antes. Portanto, para a antropologia o homem é fruto da cultura.

No pensamento grego não existia a duplicidade político-social, o conceito de social não era exatamente relacionado à sociedade. O político compreendia o social, enquanto hodiernamente, o social compreende o político³.

² PELTO, Pertti J. Iniciação ao estudo da antropologia. Ed. Zahar Editores. 6^a. edição, RJ, 1982. P. 11

³ “O homem é sociável e, por isso, tende a entrar em contato com os seus semelhantes e a formar com eles certas associações estáveis; porém, começando a fazer parte de grupor organizados, ele torna-se um ser

Aristóteles, traduzindo bem a idéia clássica, considerava o homem como um *zoo politikón*, definindo o homem e não a política, de modo que se realiza como animal político porque vive na polis. Essa idéia partia da concepção de ser a polis uma unidade constitutiva e indecomponível, a dimensão suprema da existência.

O animal político grego não se distinguia de um animal social. O viver político era ao mesmo tempo o viver coletivo, a vida associada. O social e o político eram idéias que estavam contidas no mesmo termo, pois a política era a expressão da vontade da coletividade humana. Segundo Aristóteles, “O homem é, por natureza, um animal político. Aquele que, por natureza, não possui estado, é superior ou mesmo inferior ao homem, quer dizer: ou é Deus ou mesmo um animal.”⁴ Por não poder, sozinho, satisfazer suas próprias necessidades e nem realizar suas aspirações, o homem, naturalmente associa-se, organizando-se em uma sociedade.

Para Aristóteles, o Estado emana da natureza social humana, tendo como finalidade, pois, a felicidade de todos, devendo regular a vida de seus membros para se alcançar tal intuito. O homem, no entendimento sobre o Estado de Platão e Aristóteles, “vive no Estado, do Estado e para o Estado”⁵

A concepção clássica grega justificava a desigualdade social – que era necessária – era a submissão da vontade individual à coletiva, do homem à polis, quando defendem que o mesmo é um animal eminentemente político.⁶

Assumindo posição oposta, os sofistas revolucionaram o pensamento grego ao abalarem muitos dos valores até então tidos como incontestáveis.

político, ou seja, membro de uma pólis, de uma cidade, de um estado, e, como membro de tal organismo, ele adquire certos direitos e assume certos deveres”. BATTISTA MONDIM. O homem, quem é ele?, pág. 155.

⁴ ARISTOTELES, Política 125 3 a, 27-29.

⁵ SODER, pág. 20.

⁶ Tinha Platão compreendido bem que os interesses particulares, estão efetivamente em contraste com os interesses coletivos, sociais, estatais, sendo estes naturalmente superiores àqueles, desta forma não hesita em sacrificar totalmente os interesses inferiores aos superiores, ou seja, o indivíduo ao Estado. HISTÓRIA DA FILOSOFIA, pág. 65.

Individualistas que eram, trouxeram para o homem o foco das atenções. Com esta visão antropocêntrica, apregoaram, alguns dos sofistas, a liberdade e a igualdade de todos os homens, apresentando, desta forma, os direitos primários do homem. Só puderam ter este ideário, no entanto, porque combateram veementemente a polis grega.

Quando absorveram a cultura grega, os romanos ultrapassaram as dimensões que permitia a vida política, no sentido original. Por isso *civitas* passa a se relacionar com a *polis* já com seu caráter político diluído sob dois aspectos: I) a *civitas* se configurava como uma *civitas societas*, adquirindo qualificação mais elástica; II) a *civitas* se origina juridicamente.

Com a civilização romana, a *civitas societas* foi transformada na *iuri societas*, o que se permitiu substituir a “*politicidade*” pela “*juridicidade*”. Vê-se então, que os romanos passam a traduzir *politês* como *civis*, assim com *polis* se traduzia como *civitas*. Cícero sustentava que a *civitas* não era qualquer aglomeração humana, mas somente a que se baseava no consentimento da lei⁷.

A idéia de *civitas* passa a não apresentar mais quase nada de “político” do sentido original grego. Essa mudança na linha de compreensão é exagerada ainda por Sêneca, que, com sua visão estoica do mundo, acredita não ser mais o homem um animal político, porém, ao contrário, um *sociale animale*⁸.

O pensamento do mundo antigo deixa à posteridade não só a imagem de um animal político, mas também de um animal social.

Não obstante, desconhecendo a aplicação concreta dos direitos humanos, as sociedades grega e romana, lançaram os fundamentos dos direitos do homem através da construção filosófica de um suposto Direito Natural.

⁷ DE RE PUBLICA, I, 25.

⁸ DE CLEMENTIA, I, 3.

Durante o período medieval, Tomás de Aquino não inova quando considera o homem naturalmente sociável, que para viver e realizar-se plenamente é destinado a unir-se a outros indivíduos de sua própria espécie. Entretanto, separa-se da idéia aristotélica quando distingue as noções de política e sociedade. Para Tomás, a sociedade política é derivada diretamente das exigências naturais da pessoa humana. A sociedade e o Estado estariam a serviço da pessoa humana, como instrumentos essenciais para a sua realização.

A primeira forma de sociedade era a família, responsável pela conservação do gênero humano; a segunda forma seria o Estado, de que dependia o bem comum dos indivíduos. Sendo que apenas o indivíduo teria realidade substancial e transcendente, pois o indivíduo não era um meio para o Estado, mas o Estado um meio para o indivíduo.

Se não se pode considerar efetivos os ideais sobre os direitos humanos no mundo clássico, por faltar uma noção maior da dignidade e do valor humano, com o advento do Cristianismo, mudam-se os valores. Com a idéia de um criador universal, absoluto e onipresente, perde força a noção de Estado como entidade última da sociedade⁹, ao mesmo tempo em que o indivíduo é valorizado e a igualdade entre os homens é levantada. O destino dos homens ultrapassa as fronteiras estatais; sendo, agora, uma relação metafísica, entre o homem e seu Deus. Segundo Soder¹⁰ “alicerça-se o edifício dos direitos do homem, a legitimação de reivindicações do indivíduo perante a organização estatal, oriundas da própria natureza e dignidade da pessoa humana”.

A “política” aristotélica era, simultaneamente, uma antropologia ligada de forma indissolúvel ao espaço da *polis*. Desaparecida esta, tal “politicidade” se atenua, transformando-se. De um lado a política é influenciada pelo direito, na direção do pensamento romano; de outro, recebe a influência da teologia, ajustando-se em primeiro

⁹ Para Tomás de Aquino, embora o Estado fosse completo em seu gênero, ficaria subordinado à igreja quanto à religião e a moral, que tem como objetivo o bem eterno das almas, ao passo que o Estado tem apenas como objetivo o bem temporal dos indivíduos. HISTÓRIA DA FILOSOFIA, Pág.

¹⁰ SODER, pág. 35

instante à visão cristã, depois à luta entre Papa e imperador, e por último, refletindo a cisão entre catolicismo e protestantismo.

Com o surgimento das relações sociais burguesas, o direito natural é completamente revisto. O que na Idade Média foi vinculado à vontade de Deus, passa a ser visto de forma diferente - os direitos naturais como produto da razão. Era a época do jusnaturalismo abstrato, a explicação de tudo encontrada na própria razão humana¹¹.

Toda essa mudança na compreensão da razão de ser do direito, deve-se a forma como esses pensadores, adeptos das teorias contratualistas, combatiam a concepção absoluta do Estado. Como ponto comum dessas teorias, estava a idéia de que o Estado teria a sua origem em um pacto firmado pelos homens, e que, antes desse pacto, os homens viviam em um suposto estado de natureza, gozando de seus direitos naturais, em especial a liberdade. Deduz-se dessa revolucionária concepção que o Estado surgiu tendo por fim o bem-estar do homem, enquanto ser social, e sua soberania não residiria em um indivíduo ou em um grupo destes em particular, mas emanaria diretamente do povo, o qual seria o único soberano legítimo.

Como compreende Battista Mondin¹², “A tese implícita nessa concepção de origem do Estado é a afirmação da prioridade absoluta do indivíduo sobre a sociedade: o estado está inteiramente a serviço da pessoa humana”.

É a partir desse período que se dá início às garantias formais dos Direitos Humanos, entendidos naquela época como sinônimos de Direitos Individuais Fundamentais. A idéia de garantir os direitos fundamentais a cada indivíduo é uma conquista teórica dos pensadores franceses¹³.

No séc. XVIII, os direitos do homem ainda se confundiam com os direitos do cidadão – direitos pessoais e políticos que exprimiam uma concepção liberal e

¹¹ EDGAR BODENHEIMER. Teoria Del Derecho, pág. 152.

¹² O homem, quem é ele? Pág. 160.

¹³ JOAQUIM CARLOS SALGADO. Os Direitos Fundamentais e a Constituinte, pág. 13.

universal da ordem social. No séc. XX, se enriquecem com novos direitos, econômicos e sociais.¹⁴

O processo de materialização desses direitos fundamentais se dá a partir da Magna Carta, de 1215, do “Ato de Habeas Corpus”, de 1679 e do Bill of Rights de 1688, todos servindo de base para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Contrariando todos os ideais burgueses, surge Marx, que nunca concordou nem mesmo com a Declaração dos Direitos do Homem, pois ele a considerava como resultado de uma visão individual e egoísta da humanidade. Segundo ele, “nenhum dos assim chamados direitos do homem, ultrapassa o homem egoísta, o homem enquanto é membro da sociedade civil, ou seja, indivíduo curvado sobre si mesmo, sobre seu particular interesse e seu privado arbítrio, e isolado da comunidade. Bem longe de ser o homem compreendido como ser genérico, a mesma vida genérica, a sociedade surge mais como limitação da sua independência originária”.¹⁵

Na concepção burguesa, todos são declarados iguais diante da lei, pois em termos jurídicos, os direitos de cada cidadão são iguais aos de qualquer outro cidadão. Já para Marx, a realidade é diferente, e a diversidade substancial entre os homens é oriunda da diversidade das relações de produção. Essa teoria da igualdade jurídica serve, então, apenas para separar o elemento da vida econômica do homem da sua figura jurídica de cidadão. Marx ressalta, então, a necessidade do desencadeamento de uma revolução econômico-social, a fim de estabelecer uma igualdade real, reunificando os dois aspectos de cidadão e de trabalhador. Para reconquistar a unidade do homem era preciso superar esse dualismo, essa separação entre homem e cidadão. E isso só seria conquistado quando não mais existissem classes sociais nem Estado. A igualdade social era a condição para o mais amplo desenvolvimento da liberdade.

¹⁴ RAYMOND ARON, Estudos Políticos, pág. 246.

¹⁵ MARX, Sulla questione ebraica, in Oppere scelte, 96.

Após a análise das teorias explicativas das relações entre o indivíduo e o Estado, todas inconciliáveis entre si, fica claro a correspondência de tais explicações com os interesses tutelados das várias épocas. João Ubaldo Ribeiro afirma que “o ser humano faz a sua própria verdade. A verdade social e política termina por redundar na interpretação dos fatos da existência humana e o intérprete é o próprio homem, também personagem dos fatos interpretados.”¹⁶

Percebe-se que o reconhecimento dos direitos humanos situava-se, exclusivamente, no plano teórico, com o desenvolvimento do seu embasamento filosófico, sem que isto significasse a efetiva garantia dos direitos, na prática, das relações sociais e políticas.

Na solução dessa problemática, passo por demais importante foi dado com o surgimento das primeiras declarações de direitos, pois a partir do momento em que os direitos humanos foram apresentados positivamente, firmou-se a convicção da sua aceitação, respeito e garantia por parte do Estado. Sendo os direitos humanos elencados em documentos reconhecidos pelo Estado, não poderia este mais negar a existência de tais direitos daí por diante.

Como fato histórico, foi nos Estados Unidos onde surgiu a primeira declaração de direitos, a Declaração de Virgínia, de 1776. Para que isto tenha ocorrido, concorreram três causas precípuas: a entrada e absorção do pensamento iluminista na América; a forte influência inglesa no que tange a uma concepção de liberdades individuais e, por último, a situação conflitante entre as colônias americanas e a metrópole britânica.

Da análise dos dezesseis artigos contidos na Declaração de Virgínia, observa-se que tanto havia artigos destinados a indicar os direitos e as liberdades fundamentais como artigos que procuravam garantir esses direitos na prática. Ver-se que

¹⁶ JOÃO UBALDO RIBEIRO, Política, pág. 91.

não bastaria mais a mera exposição teórica dos direitos do homem, como até então vinham fazendo os jusnaturalistas. Ressalta-se que, já no preâmbulo, há uma afirmação de que os direitos ali declarados residiam no homem, enquanto ser social, não sendo, portanto, concessões estatais. Esse entendimento vai ao encontro da concepção jusnaturalista, a qual defende a existência de direitos inerentes ao homem, direitos estes preexistentes ao Estado.

Não obstante a primazia caiba a Declaração de Virgínia, certamente é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fruto da Revolução Francesa, que os direitos do homem passaram a ser reconhecidos pela quase totalidade os países de regime democráticos, visto a influência que aquele fato representou para a história da humanidade.

De cunho notoriamente liberal, o núcleo doutrinário da Declaração francesa encontra-se reunido em seus três primeiros artigos, como bem mostra o renomado jurista italiano, Norberto Bobbio. Em síntese, os três artigos indicam uma forte influência da teoria contratualista, pois declaram que o objetivo da sociedade civil é conservar os direitos fundamentais do homem, já existentes antes da formação de qualquer associação política. Sendo o Estado oriundo da vontade do povo, sua soberania somente se legitimaria quando fosse emanada daquele.

Apesar de sua inegável importância histórica, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não poderia ser incólume às críticas. Interessante é observarmos que tais críticas reúnem-se em duas vertentes principais contraditórias entre si. De um lado, temos aqueles que dizem pecar a Declaração por sua excessiva abstratividade. Do outro, há os que insistem que a Declaração não correspondeu aos interesses do homem em geral, como assim pretendia, mais ao interesse de apenas uma classe social: a burguesia.

Apesar destas críticas, fato é que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciou enormemente os ordenamentos jurídicos alienígenas, de maneira que estes passaram a incluir os direitos humanos em suas legislações.

Acontece que, daí por diante, os direitos humanos passaram a ser incluídos nos textos constitucionais, e não mais em declarações. Vale ressaltar que as declarações de direitos eram documentos independentes das cartas magnas, não possuindo, pois, a garantia jurídica atribuída às normas constitucionais.

Elencadas nos textos constitucionais, os direitos humanos adquiriam “status” constitucional. Como salienta o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, os direitos humanos, atualmente, integram as constituições, “(...) adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo.

Todavia, destaca-se a importância da internacionalização dos direitos humanos na concretude de sua evolução neste século, para formalizar o sistema de normas internacionais, os procedimentos e as instituições que tutelam os instrumentos convencionais que são adotados pelos Estados Nacionais através do Direito Positivo Interno, todavia na hipótese de conflito entre a norma interna e a internacional, afirma-se o primado da norma estatal.

No desenvolvimento da construção internacional dos direitos humanos, tornou-se relevante a definição da personalidade internacional do indivíduo, sendo feita uma classificação em função das doutrinas mais aceitas. A teoria clássica considerava unicamente os Estados como sujeitos de direitos e deveres na Ordem Internacional, como defendiam Tripel e Anzilotti;¹⁷ Duguit e Scelle consideravam apenas o indivíduo como sujeito do Direito Internacional; enquanto Le Fur afirmava que o indivíduo seria o sujeito ao lado do Estado.

Hoje, existe a aceitação de que são sujeitos do Direito Internacional não só o homem, mas também os Estados e as Organizações Internacionais, como são exemplos as Nações Unidas e suas agências especializadas.

¹⁷ Mello, pág.675.

Na estruturação da Ordem Internacional, a instituição da Organização das Nações Unidas através da carta de São Francisco, assinada em 26 de junho de 1945, garantiu os pressupostos jurídicos que permitiram a sua Assembléia Geral, reunida em Paris, adotar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948.

A universalidade dos direitos humanos, propugnada pela Carta Internacional dos Direitos Humanos, com a Declaração Universal de 1948 e dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas 1966, foi inequivocamente sustentada nas Conferências Mundiais de Direitos Humanos, em Teerã 1968, e Viena 1993.

Em meio século de extraordinária evolução da Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirmam-se em nossos dias com inegável vigor, sendo um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, tratando essencialmente, de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos Direitos dos seres humanos e não dos Estados¹⁸.

A preocupação de toda a comunidade internacional com as condições de vida de todos os seres humanos em todos os países foi um denominador comum do Ciclo de Conferências das Nações Unidas neste final do século (Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992; Direitos Humanos, Viena, 1993; População e Desenvolvimento, Cairo, 1994; Desenvolvimento Social, Copenhague, 1995; Mulher, Beijing, 1995; e Assentamentos Humanos, Istambul, 1996).

Do exposto, verificamos que a idéia de direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentosa históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão. No entender de Cançado Trindade: "Não há que se perder de vista que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais, opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais

¹⁸ Cançado Trindade, pág. 20.

necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Linde Gren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARON, Raymond. **Estudos Políticos**. 2^a. edição. Editora Universidade de Brasília: DF.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos e sua Proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Campos, RJ, 1992.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del Derecho**, Fondo de Cultura Económica: México, 1942.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8^a. Edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol I, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1997.

GILSON, Etienne. **A Filosofia na Idade Média**. 1^a edição. Ed. Martins Fontes: SP, 1995.

GRUPPI, Luciano. **Tudo Começou com Maquiavel**. 14 edição. L&PM editores: RS, 1996.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª edição, Editora Renovar: RJ, 1994.

MONDIM, Battista. **O Homem, Quem é Ele? Elementos de Antropologia Filosófica**. 5ª edição. Edições Paulinas: SP, 1980.

PADOVANI, Humberto. **História da Filosofia**. 5ª edição. Edições Melhoramentos: SP, 1962.

PELTO, Pertti J. **Iniciação ao estudo da antropologia**. 6ª. edição, Ed. Zahar Editores: RJ, 1982.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Ed. Max Limonad: SP, 1998

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. Max Limonad: SP, 1987.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política. Quem manda, Por que manda, Como manda**. 2 edição. Editora Nova Fronteira: RJ, 1986.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social e Outros Escritos**. Editora Cultrix: SP, 1987.

SARTORI, Giovanni. **A Política: Lógica e Método nas Ciências Sociais**. Editora Universidade de Brasília:DF, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Internacional Positivo**. Malheiros Editores. 15ª edição, SP, 1997.

- Trabalho apresentado no Painel - “Direito Internacional dos Direitos Humanos” promovido, pelo departamento de Direito Público – CCSA na Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 09 de julho de 1999.

FERNANDES, Ana Lúcia. LUCENA, Juliana Alcoforado de. JÚNIOR, José Vieira. MUNIZ, Maria José. O Direito Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina219.doc>>. Acesso em: 16 nov 2006.